

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1907/2021

São Luís, 27 de julho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	15
Atos dos Relatores	16
Atos da Presidência	16

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 531 DE 26 DE JULHO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 134248/2021/IPREV e 5184/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado do Maranhão (IPREV), nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Evandro José Araújo dos Santos, matrícula nº 8680, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 45 (quarenta e cinco) dias, no período de 09/07 a 22/08/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 011/2021-SUPEC/COLIC-TCE. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2021 – publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 21 de julho de 2021; ONDE SE LÊ: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2020 - . LEIA-SE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2021. São Luís, 26 de julho de 2021. Odine Quadros de Abreu Ericeira – SUPEC/COLIC/ TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5051/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Altamira do Maranhão

Responsáveis: Ricardo Almeida Miranda (Prefeito), CPF nº 056.614.904-45, residente na Rua Gonçalves Dias, 849, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65.310-000; Francisca Sobral da Cruz (Tesoureira), CPF nº 024.866.393-30, residente na Rua Dalmiro Menezes, 06, Caldeirão, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65.310-000; e Rejane Alves dos Santos Marinho (Secretária de Educação), CPF nº 474.938.013-04, residente na Rua Emílio Murad, nº 256, Centro, Altamira do Maranhão/MA, CEP: 65.310-000.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Altamira do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Altamira do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho e da Senhora Francisca Sobral da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 2/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de responsabilidade do Senhor Ricardo Almeida Miranda, da Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho e da Senhora Francisca Sobral da Cruz, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;
- b) dar ciência ao Senhor Ricardo Almeida Miranda, à Senhora Rejane Alves dos Santos Marinho e à Senhora Francisca Sobral da Cruz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3780/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão (Funseg)

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão), gestor e ordenador de despesas do Funseg

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Funseg, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 213/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Maranhão (Funseg), exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base nos art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e não evidenciarem vício de ilegalidade em atos praticados na gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4244/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17986, CPF nº 015.077.323-41

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 72/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Sucupia do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2781/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o município não demonstrou os gastos realizados com valorização dos profissionais da educação, prejudicando a análise do cumprimento, ou não, do estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, subitem 2.1, “b”);

2. não comprovação do cumprimento das exigências de transparência previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”);

3. a escrituração do município não cumpriu as normas do Manual do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (MPCASP), por não apresentar a discriminação contábil sobre os gastos exclusivamente com os profissionais da educação (seção II, item 4, “b”).

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4731/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão

Responsável: Odair José Neves Santos, presidente, CPF nº 482.614.593-49. Endereço: Rua Jerônimo de Albuquerque, nº 503, Cond. Jardim Lombard. Calhau. CEP 65074-220, São Luís/MA

Procuradora constituída: Andreyra Lira Marques, OAB/MA nº 10354

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Odair José Neves Santos, presidente, gestor e ordenador de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 173/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Odair José Neves Santos, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com a opinião do Parecer nº 139/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de responsabilidade do Senhor Odair José Neves Santos, presidente do referido órgão, gestor e ordenador de despesas, em razão da irregularidade, apontada no Relatório de Instrução nº 9466/2017 UtceX03/Sucex10, e confirmada no mérito, não ter causado, em tese, nenhum dano ao erário:

1. foi encontrada ocorrência no procedimento licitatório a seguir (seção II, item 1.1.1):

Nº Processo informado	Modalidade	Objeto resumido	Credor	Ocorrências
20/2016	Concorrência	Registro de Preço para contratação de empresa para execução dos serviços de restauração, fornecimento, montagem, instalação, operação e comissionamento de sistemas simplificados de abastecimento de água - SSAA	Palmares Construções Ltda.- EPP	- ausência de pesquisa do valor de mercado.

b) aplicar ao responsável, Senhor Odair José Neves Santos, multa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no inciso I do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, conforme item 1 da alínea “a”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE-MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em, São Luís, 17 de março de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.862/2015-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores de entidades da administração indireta

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Presidente, CPF nº 914.021.403-63, residente e domiciliado na Rua Amor Perfeito, Edifício Oceanic, apartamento 502, Pontada Areia, CEP 65077-490, São Luís/MA

Procurador Constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular das contas. Encaminhamento de comunicação à Receita Federal. Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 211/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Presidente da Entidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 374/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas do Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo de Matos Chaves, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de sua gestão, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- c) enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal no Maranhão, em razão da falha apontada na seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 311/2017 – UTCEX Nº5/SUCEX 16.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4843/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Tutóia-MA

Embargante: Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, CPF nº 179.105.603-20, residente na Rua Largo Cruz, nº 70, Barra. Tutóia-MA. CEP 65580-000

Procurador constituído: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2019

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, no exercício financeiro de 2013, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2019, emitido sobre a prestação de contas do Município de Tutóia-MA, referente ao exercício mencionado. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 205/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do Município de Tutóia-MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2019, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Abraão Baquil, Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2019, emitido sobre as contas de governo do Município de Tutóia/MA, exercício de 2013, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir obscuridade verificada no apontamento técnico do item 1, letra “a” do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2019, o qual ficará, redigido da seguinte forma:

1 A cópia da Lei Orçamentária Anual enviada junto com a prestação de contas, veio incompleta, faltando os artigos que autorizam a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, prejudicando a análise pelo setor técnico

(seção III, item 1.2.3).

c) corrigir a contradição observada no apontamento técnico do item 8, letra “a” do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 32/2019, o qual ficará, redigido desta forma:

8 Não foi evidenciada a existência de Conselho e do Plano de Assistência Social, instituições necessárias para implementação das ações de assistência social e para o município receber recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (seção III, item 9.2).

d) manter os demais termos do decisório recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4480/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 307-CV/2013

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar (SEDES)

Responsável: Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), CPF nº 178.698.973-53, endereço: Rua 2, Casa 2, Alameda Campinas, Qd-E, Jardim Paulista, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65000-000

Interveniente: Gerência de Inclusão Socioprodutiva (GISP)

Responsável: Francisco de Assis Santos (Gerente), CPF nº 105.781.613-20, endereço: rua dos Guriatans, s/nº, Condomínio Alcântara, apto. 402, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65000-000

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), CPF nº 000.858.663-26, endereço: P. C. Domingos Mesquita, nº 164, Centro, São Benedito do Rio Preto/MA, CEP 65440-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas especial referente ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito). Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES, à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 207/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio nº 307-CV/2013-SEDES, celebrado em 30/12/2013 entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES (concedente), representada pelo Senhor Emílio Carlos Murad (Subsecretário/SEDES), com a interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva/GISP, representada pelo Senhor Francisco de Assis Santos (Gerente) e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA (conveniente), representada pelo Senhor José Maurício Carneiro Fernandes (Prefeito), tendo por objeto melhoramento de caminho de acesso, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamentos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do referido convênio por não ter sido apresentada a obrigatória prestação de contas dos recursos, contrariando o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual, e o art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e atribuir ao prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2013, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação;

b) condenar o Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, ao pagamento do débito no valor de R\$ 42.380,50 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 307-CV/2013/SEDES;

c) aplicar ao Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, a multa de R\$ 4.238,05 (quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação de aplicação dos recursos recebidos do Convênio nº 307-CV/2013/SEDES;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) encaminhar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar/SEDES, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para a providência prevista no art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, caso o valor do débito não seja recolhido no prazo estabelecido;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4432/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Governador Archer

Responsáveis: Jakson Valério de Sousa Oliveira, brasileiro, portador do CPF nº 907.977.363-87, residente na Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP: 65770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Ausência de irregularidades remanescentes. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação, das contas de governo do Prefeito do Município de Governador Archer, Senhor Jackson Valério de Sousa Oliveira, exercício financeiro de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4038/2013-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de São João do Caru

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Mauro Bezerra Silva, Presidente, CPF nº 912.126.503-87; Residente e domiciliado na Rua da Salvação, s/nº, Bairro: Povoado Santarém; CEP nº 65.385-000, São João do Caru/MA.

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Câmara Municipal de São João do Caru. Exercício financeiro de 2012. Improriedades que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formal ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Voto divergente em parte. Mérito. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Mauro Bezerra Silva, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, contrariando o voto do Relator e divergindo do Parecer nº 270/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de São João do Caru, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Mauro Bezerra Silva, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão da prática de atos de gestão de natureza formal, não ensejadores de dano ao erário, conforme fundamentos jurídicos explicitados no voto do Revisor;

2. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Bezerra Silva, a multa no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I

e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades:

- 2.1. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não cumprir o limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quanto à despesa total do Poder Legislativo - (item 2.2.2-III, do Relatório de Instrução (RI) nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.2. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar, nos quadros demonstrativos enviados no arquivo eletrônico SPE 4.01.00, os valores da receita tributária e transferências do exercício anterior e do repasse efetuado pelo Poder Executivo, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 - (item 2.2.3 - III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.3. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela divergência de R\$ 2.415,11 no saldo financeiro disponível, referente conta bancária da Câmara Municipal no Banco do Brasil S/A (nº 16.890-4 da agência 1651-9) - (item 3.4.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.4. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das folhas de pagamento dos vereadores nos meses de junho, agosto a dezembro, não permitindo verificar os valores creditados a cada vereador, bem como as deduções efetuadas - (item 4.1.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.5. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de procedimento licitatório, em descumprimento à Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 37, inciso II - (item 4.2-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.6. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de notas de anulação de despesas - (item 4.4.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.7. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que 02 (dois) dos cargos comissionados - Secretário de Plenário e Auxiliar de Serviços Gerais -, estão em desconformidade com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 - (item 6.3.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.8. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme as folhas de pagamento e relação de servidores, a Câmara dispôs de servidores investidos em cargos que não constam dentre aqueles criados por meio da Resolução nº 001/2011, normativo que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de São João do Caru - (item 6.3.2-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.9. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da lei que fixou a remuneração dos servidores, descumprindo o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 - (item 6.3.3-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.10. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da tabela remuneratória em vigor, descumprindo o item XII, Anexo II da IN TCE/MA nº 25/2011 - (item 6.4-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.11. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela inexistência de cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa da Câmara Municipal, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 - (item 6.4.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.12. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento ao art. 29, inciso VI, “b” da Constituição Federal de 1988, que determina que o subsídio dos vereadores seja pago de acordo com o número de habitantes do Município (15.631 hab. Fonte: IBGE) e com o percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual - (item 6.6.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.13. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001, ou seja, limite de 70% do repasse - (item 6.6.5-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.14. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de despesa referente à contribuição previdenciária - Obrigação Patronal (INSS) das competências dos meses de junho a dezembro e gratificação natalina - (item 6.7.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.15. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido o percentual da Contribuição Previdenciária (INSS - Patronal) encontrar-se inferior ao estabelecido na Lei nº 8.212/1991 - (item 6.7.2-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.16. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a escrituração e a consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade - (item 8.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09);
- 2.17. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de constar nos autos documento que demonstre o vínculo empregatício do Senhor Klericyo Jean Rodrigues Araújo com a Câmara Municipal de São João do Caru, pois

não é servidor da Câmara Municipal, descumprindo a IN TCE/MA nº 09/2005 - (item 8.2-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09).

3. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Bezerra Silva, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade remanescente:

3.1. entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre através do Sistema LRF Net Finger TCE/MA, contrariando o prazo estabelecido na IN TCE/MA nº 08/2003 e art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Inadimplência quanto ao envio do RGF do 2º semestre - (item 9.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09).

4. aplicar ao responsável, Senhor Mauro Bezerra Silva, a multa de R\$ 15.030,72 (quinze mil, trinta reais e setenta e dois centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da seguinte irregularidade remanescente:

4.1. ausência de informação sobre a publicação dos RGF's do 1º e 2º semestres e de documentos que comprovem as suas publicações nos moldes da Resolução nº 108/2006 do TCE/MA, e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA - (item 9.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09).

5. aplicar ainda a multa ao responsável, Senhor Mauro Bezerra Silva, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das seguintes irregularidades remanescentes:

5.1. ausência de comprovantes de pagamento de despesas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a contratação de serviços de elaboração de folha de pagamento em nome do Senhor Raimundo Lima Lindoso, descumprindo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 - (item 4.2.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5.2. ausência de comprovantes de pagamento de despesas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a contratação de serviços advocatícios em nome da Senhora Fabiana de Melo Rodrigues, descumprindo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 - (item 4.2.2-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5.3. ausência de comprovantes de pagamento de despesa no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), referente a contratação de serviços de assessoria contábil em nome do Senhor Hélder Jayro Rodrigues da Costa, descumprindo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 - (item 4.2.3-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5.4. ausência de comprovantes de pagamento de despesa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente a contratação de serviços de assessoria parlamentar em nome do Senhor Luís Vieira Passos, descumprindo o art. 57 da Lei nº 8.666/1993 - (item 4.2.4-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5.5. ausência de comprovantes de pagamento de despesa no valor de R\$ 24.880,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), referente a contratação de serviços de organização, separação e arquivamento de documentos em nome do Senhor Wendell Barbosa Victor, descumprindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 - (item 4.2.5-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5.6. inúmeras irregularidades no processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, ou seja, ausência de comprovação de pagamento de despesa e da ordem de pagamento no valor de R\$ 18.000,00 - (item 4.3.1-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

5.7. o valor de R\$ 5.519,76 efetivamente pagos mensalmente ao presidente da câmara e aos demais vereadores não corresponderam àqueles fixados através da Lei nº 15/2008 - (item 6.2 (a/b)-III, do RI nº 4381/2015 – UTCEX 03/SUCEX 09) - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6. determinar o aumento das multas aplicadas nesta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 27.630,72 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos) sendo (R\$ 8.500,00 + R\$ 600,00 + R\$ 15.030,72 + R\$ 3.500,00), tendo como devedor o ex-Presidente da Câmara Municipal de São João do Caru, Senhor Mauro Bezerra Silva;

9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

10. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

11. arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4647/2014 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de São João do Paraíso

Responsáveis: Jose Aldo Ribeiro Sousa, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Agemiro Aguiar de Azevedo, nº 75, Centro, CEP 65.973-000, São João do Paraíso/MA, e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro, CPF nº 435.616.913-15, residente na Av. Maranhão, nº 110, Alto Bonito, CEP 65.973-000, São João do Paraíso/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas dos gestores da administração direta. Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2013, no qual foram verificadas preponderantemente a existência de irregularidades que causam dano ao erário. Irregularidades que cominam com imputação de débito. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito aos gestores. Aplicação de multas. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) e ao Ministério Público Estadual para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 567/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito) e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro (Secretário de Administração), ordenadores de despesas naquele exercício, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer

do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular da tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade dos Senhores José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito) e José de Arimatéia de Sousa Ribeiro (Secretário de Administração), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2013, com fundamento no caput do art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades constantes Relatório de Instrução nº 6127/2015 UTCEX/SUCEX 17:

a.1) ausência de ordens bancárias, notas fiscais e/ ou recibos inerentes a saldos de empenhos no montante de R\$ 772.911,42, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 1.º, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da IN TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 2.3, "b.1");

a.2) preços constantes da Nota Fiscal nº 001/2013 (Arq. 2.08.02, fl. 349/591) em desconformidade com os preços adjudicados no Pregão Presencial nº 11/2013, resultando em pagamento irregular no valor de R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais), contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964 (Seção III, item 2.3, "b.2").

b) imputar débito no valor de R\$ 772.911,42 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), ao responsável, Senhor José de Arimatéia de Sousa Ribeiro (Secretário de Administração), devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão com fundamento nos arts. 22, II e III, e 23, §1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de ordens bancárias, notas fiscais e/ ou recibos inerentes a saldos de empenhos no montante de R\$ 772.911,42, contrariando os arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 1.º, c/c o Anexo I, Módulo II, item VIII, "c", da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Seção III, item 2.3, "b.1" do Relatório de Instrução nº 6127/2015 UTCEX/SUCEX 17);

c) imputar débito no valor de R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos e noventa reais) ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), devido ao erário Municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento nos arts. 22, II e III, e 23, §1º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de pagamento irregular no valor de R\$ 1.590,00 (um mil e quinhentos reais), contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Seção III, item 2.3, "b.2", do Relatório de Instrução nº 6127/2015 UTCEX/SUCEX 17);

d) aplicar ao responsável, Senhor José de Arimatéia de Sousa Ribeiro (Secretário de Administração), com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 38.645,57 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 5% do débito imputado, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução nº 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

e) aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no subalínea a.2 da alínea "a", a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, ao Senhor José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com fundamento no art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.28/2000, em razão do descumprimento do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, considerando a ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre (Seção III, item 5.1, "a.b", Relatório de Instrução nº 6127/2015 UTCEX/SUCEX 17), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução nº 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro Sousa (Prefeito), multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do atraso na apresentação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do 1º ao 6º bimestres, não cumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (Seção III, item 5.1, "a.1", do Relatório de Instrução nº 6127/2015 UTCEX/SUCEX 17), bem como dos Relatórios da Gestão Fiscal (RGF's) dos 1º e 2º semestres, não cumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA (Seção III, item 5.1, "a.b", do Relatório de Instrução nº 6127/2015 UTCEX/SUCEX 17), a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e da Resolução nº 021/2002 – TCE, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

h) intimar os responsáveis, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas aplicadas;

i) encaminhe à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

j) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 4100/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Conceição de Maria Fortaleza Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Fortaleza Castro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 401/2021

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Conceição de Maria Fortaleza Castro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.901, de 09 de outubro de 2014, retificado pelo Ato nº 761, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 533/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

DESPACHO

Processo nº 3509/2020 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

O Senhor Laércio Coelho Arruda foi citado através da Citação nº 137/2020 para apresentar defesa em relação ao Relatório de Instrução nº 3434/2020, tendo requerido, por meio dos advogados, prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que houve um equívoco na citação do gestor, que estabeleceu um prazo para defesa diverso do fixado o art. 127, § 4º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Nesse passo, com fundamento no art. 118, § 4º, c/c o art. 127, § 4º, da Lei nº 8.258/2005, chamo o feito a ordem para:

a) reabrir o prazo para o Senhor Laércio Coelho Arruda apresentar defesa em relação ao Relatório de Instrução nº 3434/2020, por 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

b) deferir a solicitação formulada para prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se o requerente e seus procuradores por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 22 de Julho de 2021 às 10:16:05

DESPACHO

Processo nº 9853/2019 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

De uma análise detida dos autos, verificou-se que houve um equívoco na citação do responsável, que estabeleceu um prazo para defesa diverso do fixado na Lei Orgânica do TCE/MA (CIT._136_2020__PROC._9853_2019.pdf).

Nesse passo, com fundamento no art. 118, §4º, c/c o art. 127, §4º da Lei Orgânica do TCE/MA determino:

a) a reabertura do prazo para que o Senhor Laércio Coelho Arruda apresente defesa em relação aos fatos narrados na presente representação, analisados preliminarmente pelo corpo técnico deste Tribunal através do documento PROC._9853_2019__ANALISE_LAGO_DA_PEDRA2.odt.

b) a prorrogação desse prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se o requerente e seus procuradores por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Cumpra-se.

Em 19 de Julho de 2021 às 11:42:17

Lucas Ribeiro de Azevedo

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Em 22 de Julho de 2021 às 10:16:05

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 530, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Revoga a Portaria nº 845, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a delegação de competência do Presidente ao titular da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins que se especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 14.133/2021, de 01º de abril de 2021, que estabelece novo marco

normativo para as licitações e contratações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da tramitação dos processos de contratação desta Corte de Contas em conformidade com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 845, de 10 de dezembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2021.

Conselheiro Washington Luís de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 532, DE 26 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre alteração nos regimes de trabalho no âmbito do Tribunal de Contas, considerando o atual momento da pandemia de COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), vírus causador da doença denominada COVID-19 e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.871, de 20 de julho de 2021, que reitera o estado de calamidade pública em todo o Estado do Maranhão e para fins de prevenção à COVID-19 e consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO o disposto Resolução TCE/MA nº 330, de 1 de julho de 2020, que aprovou o Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e

CONSIDERANDO o avanço da vacinação contra COVID-19 na cidade,

RESOLVE:

Art. 1º A partir do dia 2 de agosto de 2021 serão adotados os seguintes regimes de trabalho no âmbito deste Tribunal de Contas:

a) teletrabalho obrigatório, para aqueles que fazem parte do grupo de maior risco para COVID-19 e cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde, devidamente atestadas em parecer médico;

b) teletrabalho voluntário, integral ou parcial, para os que manifestem interesse pela alteração temporária e se comprometam a cumprir os deveres funcionais, cláusulas e condições previstos na Portaria TCE/MA nº 817, de 27 de novembro de 2020; e

c) regime de trabalho presencial para os demais servidores.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se integrantes dos grupos de maior risco os idosos, os portadores de doenças cardiovasculares, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

§ 2º Os servidores, estagiários ou colaboradores que se encontrem na situação da alínea “a” deste artigo deverão apresentar parecer médico no qual conste expressamente que as suas condições de saúde não recomendam a vacinação contra a COVID-19.

§ 3º O parecer médico mencionado no parágrafo anterior deverá ser homologado pelos médicos lotados na SUVID/UNGEP.

§ 4º Os servidores, estagiários ou colaboradores que, mesmo abrangidos pela Campanha de Imunização contra a COVID-19, tenham se recusado a receber as doses da vacina devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, desde que não tenham testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresentem

sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), mediante assinatura de termo de responsabilidade que deverá ser entregue à UNGEP.

§ 5º Os servidores pertencentes aos grupos de maior risco que já tenham tomado vacina contra a COVID-19 devem apresentar-se para o desenvolvimento presencial de suas atividades, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da segunda dose.

§ 6º As servidoras públicas gestantes devem permanecer dispensadas de suas atividades presenciais, enquanto vigente a emergência de saúde pública de importância nacional, em atenção ao princípio da isonomia e em analogia à Lei Federal nº 14.151, de 12 de maio de 2021.

§ 7º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, o registro biométrico de frequência não será utilizado.

§ 8º Compete ao chefe imediato produzir folhas pessoais para assinatura e controle da jornada de trabalho regular dos servidores em regime de trabalho presencial e, ao final da competência mensal, proceder aos devidos registros no MentoRH.

Art. 2º O servidor que faça parte do grupo de maior risco e cuja vacinação contra a COVID-19 não seja recomendada em razão de suas condições de saúde conforme alínea “a” do art. 1º, que, por qualquer motivo, não puder exercer suas atividades em regime de teletrabalho, deverá requerer o gozo de férias e/ou licença.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário, especialmente a Portaria TCE/MA nº 300/2021.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente